

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS PRECEDENTES VINCULANTES BRASILEIROS EM FACE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA “CRISE” NO SISTEMA *CIVIL LAW*

The (in) constitutionality of brazilian binding precedents in the face of constitutional principles and the “crisis” in the law civil system

Julia Marine Fiori¹; Luís Alberto Esposito².

¹ Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Erechim. *E-mail*: fiori_julia@yahoo.com.br

² Professor Orientador, graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo (1990), com especialização em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1994). Atualmente é professor titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Erechim. Assessor jurídico da Câmara Municipal de Gaurama, RS, e advogado. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público e Privado.

Data do recebimento: 12/02/2018 - Data do aceite: 05/04/2018

RESUMO: A presente pesquisa, de cunho bibliográfico, buscou, por meio do método indutivo, verificar a recepção doutrinária do Código de Processo Civil de 2015 pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que diz respeito à instituição do precedente normativo formalmente vinculante como principal aspecto da legislação, supostamente influenciada pelo *stare decisis* da *Common law*. Nessa perspectiva, foram trazidos posicionamentos favoráveis e contrários ao caráter vinculante do precedente normativo brasileiro, em pleno sistema *Civil law*. Como razão simpatizante para com o Código de Processo Civil de 2015, tem-se os argumentos de que o ordenamento jurídico brasileiro é acometido por alta instabilidade decisória e incerteza. Noutro ponto de vista, figuram críticos defensores de que a importação de conceitos, a fim de se criar um *stare decisis* à brasileira, pode ferir direitos. A partir disso, analisou-se o contrassenso estabelecido entre o Código de Processo Civil de 2015 e princípios constitucionais brasileiros previstos na Constituição Federal de 1988, levando em conta a necessidade de cautela para com a aplicação do instituto.

Palavras-chave: Precedente. Constitucionalidade. Código de Processo Civil Brasileiro. *Civil Law*. *Common Law*.

ABSTRACT: The aim of this bibliographic research was to verify, through an inductive methodology, the doctrinal reception of the 2015 Civil Procedure Code by the Brazilian legal system, mainly concerning the establishment of formally binding normative precedent as the major aspect of the legislation, supposedly influenced by the *stare decisis* of the Common Law. Based on this perspective, favorable and contrary positions were brought to bear on the binding nature of the Brazilian normative precedent, in the Civil Law system. The arguments that the Brazilian legal system is affected by high decision instability and uncertainty are favorable reasons to the 2015 Civil Procedure Code. On the other hand, there are critics who defend that the import of concepts in order to create a Brazilian *stare decisis*, may affect rights. Based on this, the contradiction established between the 2015 Civil Procedure Code and the Brazilian constitutional principles, set forth in the Federal Constitution of 1988, was analyzed, taking into account the need for caution in the application of the institute.

Keywords: Precedent. Constitutionality. Code of Brazilian Civil Procedure. Civil Law. Common Law.

Introdução

Os precedentes, fonte do direito inglês (*common law*), conquistam espaço cada vez maior no sistema jurídico adotado pelo Brasil, qual seja, o romano-germânico (*civil law*), que tem a lei positivada como principal fonte de direito. Estará essa influência deflagrando uma “crise” no sistema *civil law*, resultando na violação de princípios constitucionais?

Com base nesse raciocínio, somado ao advento do Código de Processo Civil de 2015, demonstrar-se-á a necessidade de estabilização da jurisprudência dos tribunais superiores, que origina a ideia de padronização das decisões cuja *ratio decidendi* é comum.

A problemática justifica-se pelo fato de que ao direito brasileiro é conferido certo dinamismo, dados os princípios constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988.

Justifica-se, ainda, a escolha do tema uma vez que a possível uniformização das

decisões judiciais, ao modo brasileiro, pode deflagrar inconstitucionalidade.

Por fim, cumpre salientar que o objetivo deste trabalho é analisar, por meio do método indutivo, com uso da técnica de pesquisa bibliográfica, a validade e obrigatoriedade dos precedentes como forma pela qual o sistema *common law* influencia o direito romano-germânico, bem como de que forma se dá a violação aos princípios constitucionais.

Para tanto, aborda-se o conceito e finalidade do precedente vinculante do Código de Processo Civil de 2015, críticas doutrinárias acerca da aplicação do precedente vinculante no direito brasileiro, tais como a aproximação entre *common law* e *civil law*, o genuíno precedente e o precedente brasileiro, a importação de conceitos pelo direito brasileiro, a morosidade da prestação jurisdicional frente à injustiça célere, seguidas da explanação acerca da forma pela qual a aplicação de precedentes vinculantes viola princípios

constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988, trazendo-se, inicialmente, o conceito de princípio seguido das respectivas explicações a respeito de cada um dos princípios confrontados pelo precedente vinculante: igualdade, separação de poderes, estado democrático de direito e soberania popular, legalidade e dignidade da pessoa humana e prevalência dos direitos humanos.

Precedente Vinculante: Conceito e Finalidade

Revogado o Código de Processo Civil de 1973 pela Lei nº 13.105/2015, o sistema de precedentes judiciais obrigatórios ganhou força no direito processual civil, a fim de ver concretizada a ordem processual efetiva baseada em ditames constitucionais (CAMBI, FOGAÇA; 2016).

Para Didier Jr et al. (2015, p. 441), precedente é, em sentido lato “[...] uma decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

O precedente vinculante é pilar sustentador do ordenamento jurídico inglês.

A teoria do precedente vinculante, conhecida por *stare decisis*, é o pilar do sistema jurídico inglês. Esta teoria significa que, dentro da estrutura hierárquica da Justiça Inglesa, a decisão do tribunal superior vinculará os órgãos judiciais inferiores. Em termos gerais, isto significa que, ao julgarem seus processos, os juízes verificam se um caso similar já foi submetido à Justiça anteriormente. Se o precedente foi fixado por um órgão judicial de mesma ou maior hierarquia, então o juiz deverá seguir a regra estabelecida no processo anterior. (SLAPPER, KELLY; 2011. p. 92-93).

No *stare decisis*, é obedecida a relação hierárquica existente na estrutura da justiça inglesa, em que julga-se uma demanda de acordo com casos anteriores e similares.

A exemplo disso, o legislador promoveu a implantação do sistema de precedentes vinculantes no direito brasileiro, que se justifica por uma série de fatores, tais como a insegurança jurídica e insuficiência de fundamentação das decisões judiciais, somadas à necessidade de dimensionamento da jurisprudência (MANCUSO, 2011).

A busca por celeridade a qualquer custo a fim de ver melhores os resultados quantitativos do Poder Judiciário, inclusive, pode ser considerada motivadora da promoção da mudança em questão (MANCUSO, 2011).

No entanto, ressalte-se que “nem todas as decisões formam precedentes vinculantes”. É o teor do Enunciado número 315 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, mencionado na obra de Cabral et al. (2016, p. 1308). No entanto, do contrário pode-se afirmar:

Dessa forma, o precedente vinculante, para ser assim considerado, deve ser útil além do *inter partes*, devendo, nessa condição, servir de paradigma ao julgamento de casos futuros.

Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015 manifesta a preocupação do legislador para com a recorrente utilização de decisões jurisprudenciais como fonte do direito (precedentes), por isso veio regulamentar essa necessidade (THEODORO JR et al., 2016).

Para Hermes Zaneti Jr (2016, p. 412), “[...] o processualista deverá compreender, cada vez mais, o modelo constitucional do processo”, já que o diploma apresenta exigências interpretativas que suplantam o modelo legalista.

Críticas à Utilização de Precedentes

O precedente normativo formalmente vinculante causou movimentação doutrinária.

Antes, porém, da abordagem dos diferentes posicionamentos pertinentes à temática, convém apresentar o ponto considerado como nascedouro de algumas divergências interpretativas: a conceituação de duas grandes categorias do direito, quais sejam, *civil law* e *common law*.

Enquanto o sistema *common law* tem por base os precedentes, o *civil law* encontra fundamento na legislação positivada, codificada e baseada no controle da discricionariedade exercida pelo julgador.

De outro lado, também sobrevieram análises à importação brasileira de conceitos germânicos e ingleses, bem como a respeito da consideração numérica da prestação jurisdicional no Brasil.

Aproximação Entre *Common Law* e *Civil Law*

Para boa parte da doutrina, a incorporação dos precedentes vinculantes ao ordenamento jurídico brasileiro representa verdadeira e inquestionável aproximação entre os sistemas *civil law* (romano-germânico), adotado pelo Brasil, e *common law* (anglo-saxão).

A formação de um sistema jurídico único é sugerida a partir da constatação da aproximação entre o sistema *civil law*, cuja principal fonte de direito é a legislação positivada, e o *common law*, em que prevalecem a jurisprudência e o costume (SIQUEIRA JR, 2012).

Valendo-se da aproximação entre *common law* e *civil law* e, reforçando a provável fusão entre os dois sistemas, defende-se a eclosão de uma “crise” no *civil law* (FERRAZ JÚNIOR, 2014).

Na mesma linha de raciocínio, entretanto, noutras palavras, Cambi e Hellman (2016, p. 637) vislumbram a “*commonlização*”

do direito brasileiro, visto que a legislação processual civil confere força vinculante ao precedente.

Entretanto, aproximação entre os sistemas *civil law* e *common law* não é novidade no mundo jurídico, pois eis que já ocorre em vários países desde o século passado.

No Brasil, a referida proximidade ocorre desde 1993 por intermédio da Emenda Constitucional nº 03/1993, que incluiu o §2º ao art. 102 da Constituição Federal, seguida pela Lei nº 9.868/1999, que conferiu eficácia vinculante às decisões das ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade e, posteriormente, foi instituída a súmula vinculante no final de 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004 e da Lei nº 11.417/2006.

O Código de Processo Civil revogado, no art. 557 (com redação dada pela Lei nº 9.756/1998), já previa situações semelhantes à do precedente jurisprudencial nos Tribunais Superiores, cujo objetivo era impedir as delongas processuais em grau recursal.

Por fim, além de tudo, existem investigações acerca da aproximação entre *civil law* e *common law* ainda no Brasil Império, tendo por base o Decreto n 2.684 de 1985.

Genuíno Precedente do *Common Law* e Precedente Brasileiro

A suposta influência do direito anglo-saxão no *civil law* tem sido objeto de veementes questionamentos doutrinários, razão pela qual não tardam as críticas ao precedente vinculante brasileiro.

Equiparar o legítimo precedente do *stare decisis* ao precedente vinculante brasileiro é um desacerto, tendo em vista as diferenças históricas, hermenêuticas e democráticas que existem entre eles (STRECK, 2016).

O direito inglês não se destina a criar regras específicas que solucionem todos os

tipos de impasse provenientes de diferentes situações (DAVID, 2014).

A incorporação dos precedentes ao direito brasileiro – consubstanciada pela obrigatoriedade de padronização das decisões – trata-se, portanto, de uma tentativa de aproximação do *civil law* para com o sistema anglo-saxão, no entanto, ignoradas as distinções peremptórias entre eles (STRECK, 2016).

Curiosamente, ao contrário do que muitos doutrinadores pensam, no *common law* o precedente e o costume não são divorciados da legislação (HART, 2007).

Por esse motivo, a aplicação do Código de Processo Civil de 2015 deve levar em conta a necessidade de cautela com a ideia de padronização das decisões judiciais, principalmente se for baseada na falsa crença de que o precedente do *stare decisis* é absoluto e inquestionável.

Precedente Normativo Formalmente Vinculante e Mínimo Existencial: Conceitos Importados pelo Direito Brasileiro

O precedente brasileiro de força vinculante representa uma concepção equivocada do real *stare decisis*, cuja utilização no sistema *civil law* não atenderá de forma satisfatória as finalidades essenciais a que se propõe o instituto (STRECK, 2016).

A exemplo disso, a importação do conceito de “mínimo existencial” do direito alemão pelo direito brasileiro propõe uma reflexão a respeito da proteção dos direitos sociais, isso porque o nascedouro do mínimo existencial não coincide com o contexto brasileiro (SARMENTO, 2016).

O mínimo existencial representa, na sua origem, um piso, e não um teto, ao contrário da ideia consagrada em razão da importação do conceito para o Brasil (SARMENTO, 2016).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a importação de um sistema de precedentes de modo desestruturado não logra êxito, tendo como principal consequência a violação de princípios constitucionais. (BARREIROS, 2016).

Morosidade Excessiva Versus Injustiça Célere

Antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, a celeridade processual a qualquer custo e a análise quantitativa da prestação jurisdicional já sofriam críticas.

Uma análise meramente quantitativa da prestação jurisdicional pode não gerar efeitos proveitosos. Isso se confirma pela utilização da seguinte metáfora: com o objetivo de desafogar um trânsito turbulento de veículos, constrói-se um túnel que, após a inauguração, dá sinais de insuficiência, visto que a excessiva frota de veículos permaneceu intacta (MANCUSO, 2011).

Violação de Princípios Constitucionais como Principal Efeito da Utilização de Precedentes Vinculantes

Em que pese a manifesta preocupação do legislador em proteger os princípios constitucionais, é indubitável o contrassenso que se estabelece a partir da legislação processual civil, frente à instituição do precedente normativo formalmente vinculante.

Conceito de Princípio

Uma das definições do termo é elaborada por Emerson Garcia (2015, p. 216):

Os princípios [...] carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o

seu caráter normativo [...]. Sendo cogente a observância dos princípios, qualquer ato que deles destoe será injurídico, consectário da inobservância de um padrão normativo cuja reverência é obrigatória.

A imperatividade evidencia a existência de caráter normativo dos princípios, cuja inobservância acarreta injuridicidade do ato, visto que se tratam de reverências obrigatórias.

Noutro ponto de vista, pode-se conceituar princípios fundamentais como valores essenciais ao povo, que representam feições do Estado brasileiro, garantindo a manutenção e unidade do Estado Democrático de Direito (DANTAS, 2015).

Em complemento, diz-se que princípios têm a função primordial de construir o ordenamento jurídico e, por consequência, orientar a aplicação das normas (MARTINS, 2016).

Dessa forma, busca-se apresentar a contradição existente entre a instituição do precedente vinculante e o respeito aos princípios contidos na Constituição Federal de 1988.

Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade consubstancia-se no respeito às diferenças e peculiaridades de cada caso concreto (MANCUSO, 2011).

Partindo-se do pressuposto que o precedente de efeito vinculante é dotado de generalidade e abstração, infere-se que resta violado o direito do cidadão à igualdade, visto que o caso concreto não será analisado de forma individual, de modo a ter reconhecidas suas especificidades (STRECK, 2016).

Dessa forma, a padronização e uniformidade promovidas pelo precedente vinculante acarretam violação ao princípio da igualdade, visto que busca-se resolver o problema quantitativo do Poder Judiciário por meio do julgamento em massa.

Princípio da Separação de Poderes

A Constituição da República Federativa do Brasil adota a separação de poderes, ou seja, a tripartição do poder – que é uno –, em funções distintas com prerrogativas próprias (DANTAS, 2015).

A partir da produção de precedentes normativos formalmente vinculantes pelo poder Judiciário, constata-se usurpação da função legislativa, acompanhada de generalidade e abstração que impedem a análise do caso concreto de forma específica (STRECK, 2016).

Noutras palavras, não compete ao Poder Judiciário formular políticas públicas de forma originária sob pena de ingerência nas funções de outros poderes (MANCUSO, 2011).

Princípio do Estado Democrático de Direito e Soberania Popular

O Estado Democrático foi instituído com o objetivo de assegurar a proteção do indivíduo contra possíveis arbitrariedades estatais, estabelecendo um rol de direitos e garantias fundamentais e regras para a divisão do poder. De outro lado, o regime democrático é aquele que observa estritamente a vontade popular para a tomada de decisões (DANTAS, 2015).

No Brasil, o regime democrático se concretiza pela democracia semidireta, expressamente prevista na Constituição Federal de 1988 (DANTAS, 2015).

Noutras palavras, o Estado Democrático de Direito pressupõe a existência de uma constituição escrita e representa a fusão do Estado Democrático com o regime democrático (DANTAS, 2015).

A partir dessa conceituação, infere-se que a submissão à lei é premissa do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual devem ser respeitados os ditames constitucionais estabelecidos com este fim.

Dessa forma, a atribuição de força vinculante ao precedente – como *ratio decidendi* de uma decisão judicial – viola o princípio do Estado Democrático de Direito e da soberania popular, pois não representa o poder popular por intermédio de representantes eleitos.

Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é previsto no art. 5º, II da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a principal crítica à força obrigatória do precedente, e também às súmulas, encontra amparo no próprio texto constitucional.

[...] no pacto fundamental do país, a fonte precípua de direitos e de obrigações é a norma legal [...] o que se aplica também à relação jurídica processual [...] de sorte que uma faculdade processual só pode ser praticada ou suprimida em função de uma norma que determine uma ou outra daquelas condutas. Para que assim não fosse, o constituinte revisor (EC 45/2004) precisaria ter inserido naquele dispositivo a cláusula ou o adendo "(...) ou de súmula vinculante do STF". Não tendo sido feita essa opção jurídico-política, conclui-se que os direitos – inclusive os processuais – seguem tendo como paradigma a lei. (MANCUSO, 2011, p. 238).

O princípio da legalidade aplica-se, inclusive, ao direito processual, que tem como paradigma a lei e não outros institutos, tais como a súmula ou, no caso em tela, o precedente vinculante, por falta de expressa previsão legal.

Dessa forma, em que pese a previsão legal da utilização do precedente vinculante – no Código de Processo Civil de 2015 –, a violação ao princípio da legalidade resulta da produção e manejo de precedentes obrigatórios pelo Poder Judiciário.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Prevalência dos Direitos Humanos

Bruna Pinotti Garcia e Rafael de Lazari (2015, p. 97) conceituam dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é valor-base de interpretação de qualquer sistema jurídico, internacional ou nacional, que possa se considerar compatível com os valores éticos, notadamente da moral, da justiça e da democracia. Pensar em dignidade da pessoa humana significa, acima de tudo, colocar a pessoa humana como centro e norte para qualquer processo jurídico de interpretação, seja na elaboração da norma, seja na sua aplicação.

As interpretações provenientes de qualquer sistema jurídico, nacional ou internacional, devem levar em conta a dignidade da pessoa humana para que sejam compatíveis com valores éticos, justos e democráticos, seja na aplicação ou elaboração da norma.

A respeito da proteção internacional dos direitos humanos, tem-se:

O advento da *International Bill of Rights* [...] constituiu o marco do processo de proteção internacional dos direitos humanos. A partir dela, inúmeras outras Declarações e Convenções foram elaboradas, algumas sobre novos direitos, outras relativas a determinadas violações, outras, ainda, para tratar de determinados grupos caracterizados como vulneráveis. A elaboração dessas inúmeras Convenções pode ser compreendida à luz do processo de multiplicação de direitos (PIOVESAN, 2015, p. 268).

Com a *International Bill of Rights* teve início a proteção internacional dos direitos humanos e, a partir disso, surgiram Declarações e Convenções com o objetivo de colaborar com a proteção desses direitos.

Por outro lado, a prevalência dos direitos humanos figura como princípio que rege as relações internacionais da República Federativa do Brasil.

Nesse viés:

[...] ao lado da *International Bill of Rights*, que integra o sistema geral de proteção, organiza-se o sistema especial de proteção, que adota como sujeito de direito o indivíduo historicamente situado, o sujeito de direito “concreto”, na peculiaridade e particularidade de suas relações sociais, afirmando-se o reconhecimento de sua identidade própria. Por esse prisma, ao lado do direito à igualdade nasce o direito à diferença. Importa assegurar a igualdade com respeito à diversidade. (PIOVESAN, 2015, p. 269).

O princípio da prevalência dos direitos humanos está diretamente ligado ao direito à igualdade, do qual se origina o direito à diferença.

A ideia é que se aponte não mais ao indivíduo de forma genérica e abstrata, mas sim ao indivíduo especificado, que merece tutela particular e especial (PIOVESAN, 2015).

Nesse plano, a autora identifica três vertentes à concepção de igualdade:

[...] a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” [...]; b) a igualdade material correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) igualdade material correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia [...]) (PIOVESAN, 2015, p. 268).

A igualdade formal se refere ao tratamento legal do indivíduo, ao passo que a igualdade material diz respeito à discriminação positiva de determinados indivíduos em razão de con-

dições socioeconômicas e reconhecimento de identidades.

Assim sendo, a violação do princípio da igualdade – consubstanciada pela ideia de padronização e uniformização das decisões judiciais cuja *ratio* possui efeito vinculante –, atinge diretamente a prevalência dos direitos humanos, inclusive no plano internacional.

Considerações Finais

O precedente normativo formalmente vinculante representa a razão de decidir de uma decisão judicial, cuja importância ultrapassa o caso concreto para ser aplicado com efeito *erga omnes*. Foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015, que se apresenta com forte caráter constitucional, principalmente no que se refere ao modo de interpretação dos ditames legais.

A aplicação obrigatória do precedente – principal inovação da legislação processual civil –, causou movimentação doutrinária.

Para os defensores desse instituto, a ideia de atribuir força vinculante ao precedente foi importada do *common law*, no qual o instituto constitui elemento basilar à aplicação do direito. Dessa forma, identificou-se uma tentativa de aproximação entre o direito anglo-saxão (*common law*) e direito romano-germânico (*civil law*), adotado pelo Brasil.

De outro lado, críticos argumentam que, em que pese a suposta aproximação entre os dois grandes sistemas de direito em virtude do advento do Código de Processo Civil de 2015, o precedente vinculante à brasileira não pode ser comparado ao legítimo precedente *stare decisis*, dado que existem diferenças preemptórias, históricas, hermenêuticas e democráticas entre eles.

Outra desvantagem do precedente brasileiro consubstancia-se na violação de

princípios constitucionais – em que pese a preocupação do legislador em protegê-los –, de forma sequencial.

O princípio da igualdade resta violado pela aplicação do precedente brasileiro, isso porque a *ratio decidendi* vinculante não exporá o caso concreto à análise individualizada. Além disso, sabido que a formulação de precedentes se dará pelos Tribunais Superiores, vê-se que nem todos os casos chegam à suprema instância, de modo que não poderão tornar-se precedente vinculante.

Ao formar um precedente formalmente vinculante, o Poder Judiciário ganha legitimidade para legislar, o que viola, diretamente, o princípio da separação de poderes e, por consequência, do estado democrático de direito, soberania popular e legalidade,

segundo os quais o Estado deve submeter-se à lei para assegurar o regime democrático e demais direitos.

Desse modo, dignidade da pessoa humana e princípio da prevalência dos direitos humanos restam atingidos, visto que a importação de um conceito – do *stare decisis* –, que opera com sinais inversos desrespeita, inclusive, o sistema de proteção internacional dos direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que a atribuição de força vinculante ao precedente normativo, por intermédio do Código de Processo Civil de 2015, trata-se de uma medida que visa remediar a crise numérica do Poder Judiciário, sem, contudo, observar princípios constitucionais e atingir as verdadeiras raízes do problema: a cultura da demanda judicial.

REFERÊNCIAS

- BARREIROS, L. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JR, Fredie et al. **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 183-211.
- BRASIL, **Código de Processo Civil (2016)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- CABRAL, A. do P. et al. **Comentários ao Código de Processo Civil de 2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- CAMBI, E.; FOGAÇA, M. V. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Código de Processo Civil de 2015. In: DIDIER JR, Fredie et al. **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 335-360.
- CAMBI, E.; HELLMAN, R. F. Os precedentes e o dever de motivação no Código de Processo Civil de 2015. In: DIDIER JR, Fredie et al. **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 637-660.
- DANTAS, P. R. de F. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- DAVID, R. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- DIDIER JR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Jurisprudência passou a ter mais importância que a própria lei.**

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-29/jurisprudencia-passou-importancia-propria-lei>>. Acesso em: 06 dez. 2016

GARCIA, E. **Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GARCIA, B. P.; LAZARI, R. **Manual de Direitos Humanos.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

HART, H. L.A. **O conceito de direito.** 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

MANCUSO, R. de C. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, S. P. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SIQUEIRA JR, P. H. **Direito Processual Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SLAPPER, G.; KELLY, D. **O sistema jurídico inglês.** 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

STRECK, L. L. **O que é isto — o sistema (sic) de precedentes no CPC?** 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 05 out. 2016.